



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 390/2018 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 111/2017/PMX.
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2017/A.
SOCIAL/PMX. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º
011/2018/PMX.**

Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação

Sr. João Batista da Silva

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de Primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual no Valor o qual faz referência ao Procedimento Licitatório autuado sob o n. 111/2017/PMX na modalidade Tomada de Preços que deu origem ao contrato administrativo N.º 011/2018/PMX, tendo como objeto do certame a construção de uma casa de acolhimento para crianças do Projeto Casa Lar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do primeiro Termo Aditivo de alteração de valor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ao Contrato Administrativo n. 111/2018/PMX, com objeto detalhado em linhas acima, visando à alteração de seu valor, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), justificado na assertiva da necessidade de readequação do projeto inicial e ainda a prorrogação do prazo de vigência, conforme requerimento.

No caso em exame, cumpre assinalar que o referido Contrato tem sua primeira alteração contratual no que se refere ao seu valor.

Frisa-se ainda que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços.

Quanto ao pedido de alteração do valor contratual formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no valor contratual inicialmente ajustado, necessidade comprovada na justificativa da administração, legalmente instituída nos moldes da legislação vigente em especial na aplicação do artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º (lei federal 8.666/93) permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, considerando que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas, considerando ainda que houve necessárias modificações do valor contratual em razão do acréscimo de serviços, considerando que a alteração contratual no valor anteriormente acordado está legalmente amparado pela legislação e diante o motivos elencados pela administração e requerimento apresentado pela empresa contratada, entende-se ser perfeitamente possível a celebração da alteração no valor contratual, viabilizando a legalidade do primeiro termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 21 de agosto de 2018.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017